



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.323 – COSIT

DATA 16 de dezembro de 2022

INTERESSADO -

CNPJ/CPF 00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1207.70.10

Mercadoria: Semente de melancia híbrida (*Citrullus lanatus* Thumb. Mansf.), da variedade “Manchester”, imprópria para o consumo humano ou animal, tratada com agrotóxico, destinada à semeadura, embalada em envelope lacrado hermeticamente, contendo 1.000 (mil) unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial e em documentação juntada às folhas 14 a 49:

[Informações sigilosas]

Informações complementares:

Segundo a FAO, **hortaliças** são plantas anuais, bianuais ou perenes, cultivadas em hortas ou em campo aberto ou sob cultivo protegido e que são utilizadas quase exclusivamente como alimento; se inclui nesse grupo, plantas classificadas como cereais ou da família das leguminosas (grãos e/ou vagens), cujos produtos são colhidos verdes (tenros ou imaturos); também se inclui nesse grupo os melões e melancias por seu comportamento hortícola no cultivo e por serem culturas temporais como as demais hortaliças. Algumas hortaliças são utilizadas unicamente como tempero ou condimento devido ao seu aroma e sabor. (Fonte: ESALQ/USP – Departamento de Produção Vegetal. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4601309/mod_resource/content/1/1a.%20Aula_Hort.-2019-Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Olericultura_vers%C3%A3o%202.pdf . Acesso em : 03/11/2022. Grifou-se)

FUNDAMENTOS**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de semente de melancia híbrida (*Citrullus lanatus* Thumb. Mansf.), da variedade “Manchester”, imprópria para o consumo humano ou animal, tratada com agrotóxico, destinada à semeadura, embalada em envelope lacrado hermeticamente, contendo 1.000 (mil) sementes.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob estudo consiste em semente de melancia híbrida (*Citrullus lanatus* Thumb. Mansf.), imprópria para o consumo humano ou animal, destinada à semeadura. Conforme a literatura especializada, a melancia é classificada como um produto hortícola.

6. A consulente informa que atualmente classifica a mercadoria na posição 12.09 (“Sementes, frutos e esporos, para semeadura.”), mas que pretende passar a utilizar a posição 12.07 (“Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.”), arrazoando que a semente de melancia se trata de uma oleaginosa e que, da mesma forma como ocorre com a semente de melão, deve se classificar na posição 12.07.

7. Convém inicialmente pontuar que os textos das posições e subposições, assim como as Notas Legais de cada Capítulo da Nomenclatura e as Notas Explicativas (Nesh), têm versões originais em apenas dois idiomas, inglês e francês, línguas oficiais da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), no âmbito da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

8. Diante disso, faz-se oportuno analisar a versão original da Nomenclatura (SH) em inglês referente ao texto da posição onde se classificam os melões e as melancias (08.07), e as suas respectivas Nesh, os quais são reproduzidos abaixo:

08.07 - Melons (including watermelons) and papaws (papayas), fresh.

- Melons (including watermelons):

0807.11 - - Watermelons

0807.19 - - Other

0807.20 - Papaws (papayas)

(Nesh) *This heading covers fresh melons of the species ‘Citrullus vulgaris’ or ‘Cucumis melo’, including, inter alia, watermelons, citron (preserving) melons, muskmelons, cantaloupes, casaba and honeydew melons. The heading also covers the melon-like fruit of the species Carica papaya, known as papaws or papaya. However, the heading **excludes** fruit of the species Asimina triloba known in English as pawpaws (heading 08.10).*

9. Em tradução livre, o trecho inicial das Nesh em inglês acima reproduzidas explicita que “Essa posição abrange os melões frescos das espécies ‘Citrullus vulgaris’ ou ‘Cucumis melo’, incluindo, entre outros, melancias, (...)”. (grifou-se)

10. Conforme se pode extrair de trabalho científico publicado pela Embrapa, intitulado “Produção de sementes de melancia (Citrullus vulgaris L.) nas condições irrigadas do Submédio São Francisco”, o termo taxinômico “Citrullus vulgaris” se refere a um tipo de melancia. (Fonte: Embrapa. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/149503/producao-de-sementes-de-melancia-citrullus-vulgaris-l-nas-condicoes-irrigadas-do-submedio-sao-francisco>. Acesso em 10/12/2022. Grifo nosso).

11. Portanto, concatenando as informações acima apresentadas, temos que, de acordo com o texto original em inglês do SH, quando o termo “melon” (melão) é expresso na Nomenclatura, o seu significado abarca também as variedades de melancia, de acordo com o alcance expresso nas Nesh da posição 08.07. Destaque-se que a versão original do SH em francês segue essa mesma linha interpretativa.

12. Convém ressaltar nesse ponto que a metodologia de classificação de um produto no Sistema Harmonizado, base da NCM, tem suas próprias regras, desvinculadas de critérios externos para garantir a uniformidade de entendimento e aplicação por todos os agentes do comércio exterior. Dessa forma, sempre prevalece o entendimento de que, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, com subsídios das Notas Explicativas (Nesh), e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

13. Assim como acontece para a classificação dos melões e melancias, no caso das sementes dessas plantas, deve-se seguir o mesmo raciocínio: para fins de classificação na Nomenclatura, o termo “melão” comporta em seu conteúdo as variedades de melancia.

14. Tendo em vista a premissa acima, e considerando que as sementes de melão são expressamente citadas em desdobramento da posição 12.07 (subposição regida pelo próprio SH), as sementes de melancia devem também nessa posição se classificar. A citada posição apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

12.07	<i>Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.</i>
1207.10	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)
1207.2	- Sementes de algodão:
1207.30	- Sementes de ricino (mamona)
1207.40	- Sementes de gergelim (sésamo)
1207.50	- Sementes de mostarda
1207.60	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)
1207.70	- Sementes de melão
1207.9	- Outros:

15. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. Conforme já explicitado, o termo “melão”, no sentido adotado pelo SH, se refere a um grupo de produtos que inclui o melão propriamente dito (cantaloupe, *honeydew*, etc.), bem como as variedades de melancia. Dessa forma, a semente de melancia em análise deve se classificar na subposição de primeiro nível 1207.70, que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

1207.70	- Sementes de melão
1207.70.10	Para semeadura (sementeira)
1207.70.90	Outras

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. Como as sementes de melancia em questão são destinadas exclusivamente à semeadura, a mercadoria se classifica no item **1207.70.10**, o qual não se desdobra em subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 12.07), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 1207.70) e RGC 1 (texto do item 1207.70.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema

Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **1207.70.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de dezembro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA